



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.000495/2006-91
Recurso nº 157.153 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.056 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente KK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ PORTO ALEGRE/RS

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECUSA NA ENTREGA DA
DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. PROCEDÊNCIA

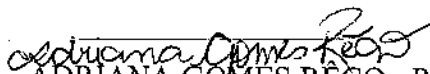
Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte, regularmente intimado, mesmo após concessão de dilação de prazo, não apresenta os documentos contábeis obrigatórios.

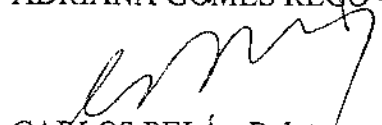
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Configura omissão de receitas a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte não logra provar ou justificar referidos ingressos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


CARLOS PELÁ - Relator.

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente da turma).

Relatório

Ação fiscal se iniciou em 01/02/2006, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar a escrituração contábil e fiscal. Mesmo após ter sido intimado regularmente, inclusive com pedido de dilação de prazo deferido, os livros e demais documentos fiscais não foram apresentados.

Foram circularizadas instituições financeiras que informaram a existência de depósitos bancários não escriturados.

Diante da recusa da apresentação da escrituração e da existência de depósitos de origem não comprovada, foi arbitrado o lucro e lançado o IRPJ e a CSL e aplicada multa agravada pela recusa na apresentação dos documentos contábeis e fiscais. Lançados também PIS e COFINS sobre a receita..

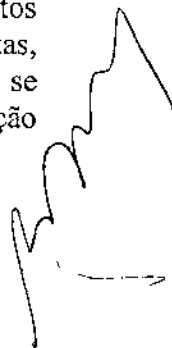
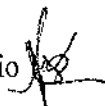
O contribuinte apresentou impugnação alegando ser incabível o arbitramento do lucro, que só é possível quando não conhecida a receita da empresa e que os depósitos bancários omitidos não servem como comprovação da receita.

Na sua decisão, a DRJ manteve integralmente o auto, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a empresa não nega a falta de escrituração, tampouco oferece qualquer prova justificativa para a omissão dos depósitos bancários na sua escrituração. Fundamenta o arbitramento no artigo 530 do RIR/99 e a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários no artigo 42 da Lei 9.430/95, citando jurisprudência do extinto 1º Conselho de Contribuintes.

O contribuinte apresenta recurso voluntário em que argumenta mais uma vez que a empresa “não se preparou burocraticamente, nem tampouco sua administração percebeu-se da real necessidade de controles internos....gerando atrasos nas remessas de documentos, perda e extravio de documentos e o conseqüente atraso na escrituração mercantil” de modo que “não foi possível a regularização dos documentos e peças contábeis com a finalidade de satisfazer a solicitação da Secretaria da receita Federal”

Argumenta que o arbitramento não era cabível, uma vez que a Receita Federal conheceu a receita quando obteve informações dos bancos sobre os depósitos. Argumenta, no entanto, que os depósitos omitidos correspondiam à receita já informada através da DIPJ, de modo que a receita era o valor da DIPJ e não a soma destas com os depósitos omitidos, Argumenta também que depósitos bancários nem sempre provêm de receitas, podendo decorrer de outras transferências. Por fim, sustenta que depósitos omitidos não se prestam para arbitramento da receita. Não apresenta nenhuma prova. Não contesta a aplicação da multa agravada pela falta de apresentação dos documentos contábeis e fiscais.

É o relatório



Voto

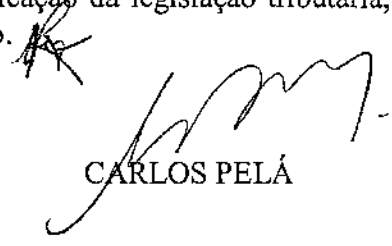
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

Não há reparos a fazer na decisão da DRJ. De fato o contribuinte foi intimado a apresentar sua escrituração. Foi concedida dilação de prazo a seu pedido, e mesmo assim tais documentos não foram apresentados. Não restou alternativa ao agente fiscal senão arbitrar o lucro, nos termos determinados pelo artigo 530 do RIR/99.

A aplicação da multa agravada decorre da subsunção do fato ao artigo 44 da Lei 9.430/96, fato em nenhum momento negado ou justificado pelo contribuinte.

No tocante à omissão de receitas por conta da não-escrituração de depósitos bancários, também não há ressalva a fazer, uma vez que o contribuinte em nenhum momento apresentou qualquer prova ou justificativa para a omissão dos recursos, de modo que é perfeitamente aplicável o artigo 42 da Lei 9.430/96 à hipótese.

Assim, comprovados os fatos relatados pela autoridade fiscal, bem como a correta aplicação da legislação tributária, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.



CARLOS PELÁ